



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023709-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado DEBORA CAROLINA DA SILVA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº49792/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2023709-59.2025.8.26.0000 – dg
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Agravada: DEBORA CAROLINA DA SILVA MARQUES
Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Reg. Sto. Amaro
Juiz(a) de 1ª Inst.: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Cirurgia reparadora pós-bariátrica – Caráter corretivo da segunda intervenção – Tema 1069, do C. STJ – Cobertura obrigatória, havendo, inaplicabilidade quanto aos procedimentos meramente estéticos – Necessidade de dilação probatória – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.78/79, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, decidiu, “(...)Em vista dos documentos médicos de folhas 50/51 e 52/54, infere-se que a autora é paciente pós-bariátrica que perdeu cerca de 70kg após a realização da cirurgia. Dessa forma, evidente que as intervenções cirúrgicas não são estéticas, mas sim reparadoras, na forma do tema 1069 do C. STJ. Por isso, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, de rigor a concessão da tutela de urgência para que o requerido autorize as intervenções cirúrgicas, conforme requerido pela autora, em 15 dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento até o limite de 20 dias.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante

dos argumentos expostos na minuta de fls.03/13, pugna pela alteração do quanto decidido. Requer, ao final, a revogação da medida, ante a ausência dos requisitos legais.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

Tal entendimento deve ser alterado, diante do que consta no Tema 1069, do C.STJ, com a cobertura obrigatória, havendo, inaplicabilidade quanto aos procedimentos meramente estéticos.

Nesse contexto, diante do que consta no laudo apresentado nos autos, há necessidade de dilação probatória.

Assim têm-se entendido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar para custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica,

sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a cirurgia reparadora pós-bariátrica deve ser custeada pelo plano de saúde, considerando a natureza do procedimento e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor em contratos de adesão, como os de planos de saúde. 4. A jurisprudência do STJ, no Tema 1069, estabelece que cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas são de cobertura obrigatória, mas não se aplica a procedimentos meramente estéticos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde. 2. Procedimentos estéticos não são obrigatoriamente cobertos. Agravo de instrumento número 2015636-98.2025.8.26.0000. Relator(a): Vítor Frederico Kümpel. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/03/2025. Data de publicação: 19/03/2025.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator